



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1058, DE 2021**

CD/2/1038.54753-00

*Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

**Inclua-se o seguinte artigo:**

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.**

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

**§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o “caput”.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala da Comissão, *03 de agosto de 2021.*

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

CD/21038.54753-00